

**Processo n.º 436/2008**

**Data do acórdão: 2008-07-24**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- art.º 111.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau
- alienação da empresa

## **S U M Á R I O**

Não havendo alienação da empresa, já não é aplicável o art.º 111.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 436/2008**

(Recurso civil)

Autor: A

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No dia 29 de Janeiro de 2007, A apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), no pagamento da quantia total de MOP\$1.694.495,19, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ele tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 102 dos presentes autos correspondentes).

Contestou a Ré, e para se opor ao pedido do Autor, chegou a invocar diversos motivos, de entre os quais se salientando o argumento de que todas as obrigações ora imputadas pelo Autor, a existirem, já teriam sido extintas por efeito de uma declaração subscrita pelo Autor nesse sentido em 25 de

Julho de 2003 e já por ela aceite logo no próprio dia (cfr. o teor da contestação de fls. 349 a 407 dos autos).

Entrementes, e antes do saneamento dos autos pelo Mm.<sup>o</sup> Juiz titular do processo na Primeira Instância, veio o Autor requerer, nos termos dos art.<sup>os</sup> 61.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, e 267.<sup>o</sup> e seguintes, do Código de Processo Civil de Macau, o chamamento da Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (SJM), por entender ser esta solidariamente responsável com a STDM pelo pagamento de todos os créditos laborais reclamados na petição inicial (cfr. o teor do requerimento desse chamamento, a fls. 532 a 541 dos autos).

Ao requerimento respondeu a Ré STDM no sentido de inexistência de requisitos necessários ao litisconsórcio (cfr. a resposta de fls. 544 a 548v).

Subsequentemente, em sede do despacho saneador exarado a fl. 552 a 557v, decidiu o Mm.<sup>o</sup> Juiz *a quo* indeferir o dito requerimento do Autor, por entender, na sua essência, não haver litisconsórcio entre a STDM e a SJM, por serem duas pessoas jurídicas distintas, até porque o próprio Autor também celebrou contratos sucessivamente com a STDM e a SJM, dos quais nasceram duas relações jurídicas distintas.

Inconformado, interpôs o Autor recurso dessa decisão de indeferimento através da respectiva motivação apresentada a fls. 572 a 597, a rogar a admissão de chamamento da SJM, tendo para o efeito insistido nuclearmente na sua tese de que a transferência do complexo jurídico-económico onde ela exercia a sua actividade laboral, da esfera jurídica da STDM para a SJM, seja a que título for, implicou a transferência dos contratos de trabalho em

vigor na primeira para a segunda, e que assim sendo, a SJM, nos termos do n.º 2 do art.º 111.º do Código Comercial, a SJM, em consequência da aquisição, seja a que título for, dos elementos produtivos da STDM, era solidariamente responsável com a STDM por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão.

Ao recurso não foi apresentada nenhuma contra alegação.

Subido o recurso, cumpre decidir.

Ora, depois de visto o teor da petição inicial e de todos os elementos documentais carreados aos autos até ao momento da tomada da decisão ora recorrida, afigura-se ser de naufragar todas as questões colocadas no recurso, porquanto não havendo a alienação da empresa pela STDM a favor da SJM (tal como já concluiu hoje no acórdão do processo congénere n.º 102/2008), falece realmente a tese de aplicação da norma do art.º 111.º, n.º 2, do vigente Código Comercial, por um lado, e, por outro, não resultando dos autos nenhum indício de que os danos alegadamente sofridos pelo Autor tenham sido provocados também pela SJM, não é possível fazer responsabilizar esta pelos mesmos danos, mesmo provados no futuro mediante audiência contraditória. Aliás, e como uma nota de conhecimento oficioso, em outros casos semelhantes anteriormente julgados neste Tribunal de Segunda Instância, também só se condenou a STDM, e não também a SJM.

É, pois, de manter a decisão recorrida, sem mais indagação por ociosa.

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso do Autor, com custas do recurso pelo Autor, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 24 de Julho de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)